



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029318-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante FLÁVIO DE PÁDUA MENDONÇA, é agravada SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029318-23.2025.8.26.0000

COMARCA DE BARRETOS – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FLÁVIO DE PÁDUA MENDONÇA

AGRAVADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

JUIZ PROLATOR: RICARDO TRUITE ALVES

VOTO Nº 11.337

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que rejeitou o pedido de penhora sobre valores provenientes de doações realizadas através de carnês de IPTU – Inconformismo do exequente – Acolhimento – Boleto anexado ao carnê de IPTU destinado à Santa Casa de Misericórdia de Barretos – Pagamento voluntário pelo munícipe – Verba que não ostenta natureza pública, pois advinda de contribuição feita por particulares – Impenhorabilidade prevista no art. 833, IX do CPC afastada – Precedentes – Penhora que, todavia, deve incidir no percentual de 20% sobre os repasses das doações recebidas, a fim de não afetar a manutenção das atividades da executada – Decisão reformada – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávio de Pádua Mendonça, contra a r. decisão de fls. 216 do cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, que rejeitou o pedido de penhora sobre valores provenientes de doações realizadas através de carnês de IPTU em favor da executada.

Inconformado, aduz o agravante que as doações recebidas pela parte executada possuem natureza privada e não pública, de forma que não tem aplicabilidade o disposto no artigo 833, inciso IX do CPC. Diz que a finalidade das doações é irrelevante e não altera a natureza dos recursos, não sendo a destinação específica e a vontade dos doadores suficientes para conferir caráter de recursos públicos. Destaca a prevalência

do direito do credor à satisfação de seu crédito. Pede, assim, a reforma da decisão agravada a e concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar que a Prefeitura Municipal de Barretos se abstenha de realizar os repasses das doações feitas por meio de carnê de IPTU até o limite do débito exequendo.

O recurso, tempestivo e preparado, foi regularmente processado sem efeito suspensivo e com contraminuta (fls. 24/33).

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual busca a parte exequente a satisfação do débito de R\$ 120.150,78, atualizado até dezembro de 2024.

No curso da execução, diante da dificuldade de encontrar bens penhoráveis, foi requerida a penhora dos valores arrecadados pela executada por meio de “boleto doação”, incluído nos carnês de IPTU enviados pela Prefeitura Municipal de Barretos.

Contudo, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido.

As doações voluntárias realizadas por contribuintes através dos carnês de IPTU possuem destinação específica e finalidade social, visando auxiliar na manutenção dos serviços hospitalares prestados pela Santa Casa de Barretos, instituição filantrópica que atende significativa parcela da população, especialmente na área oncológica.

A penhora de tais valores comprometeria a própria finalidade social da instituição e o interesse público no fornecimento de serviços de saúde à população, além de frustrar a vontade dos doadores que direcionaram especificamente seus recursos para esta finalidade assistencial.

Ademais, por se tratarem de doações com destinação específica, tais valores possuem natureza impenhorável, nos termos do artigo 833, IX do Código de Processo Civil, que protege os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento em sentido contrário do Juízo *a quo*, possível a constrição da verba requerida pela parte exequente.

Infere-se do documento juntado na fl. 215 dos autos de origem que a Prefeitura anexou ao carnê de IPTU boleto específico destinado à Santa Casa de Misericórdia de Barretos para pagamento pelo munícipe que queira contribuir voluntariamente com a referida Instituição.

Apesar de a verba ser repassada pelo Município, verifica-se que os valores auferidos a tal título não ostentam natureza pública, pois originados de contribuições específicas feitas por particulares que, por conseguinte, não se amoldam à regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IX do Código de Processo Civil.

Note-se que o fato de a executada ser instituição filantrópica destinada à assistência médica e hospitalar com a prestação de serviços conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) não induz à presunção de que todos os valores por ela recebidos tem origem pública e não elide sua responsabilidade pela obrigação reconhecida no título.

Sobre o assunto, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal:

“Agravado de instrumento – Indenização por danos morais e materiais – Cumprimento de sentença – Indeferimento de desbloqueio de valores penhorados junto ao Banco Santander – Irresignação, sob as alegações de que se trata de verbas públicas oriundas da Nota Fiscal Paulista, destinadas exclusivamente ao custeio hospitalar e portanto, impenhoráveis, nos termos da Lei 12.685/07; que é pessoa jurídica de direito privado, atendendo, atualmente, pacientes oriundos do SUS, através da aplicação desta verba; demonstração do déficit orçamentário, necessitando dos valores penhorados, que devem ser considerados públicos, pois de uso do povo, conforme dispõe o artigo 99, do Código Civil e por ser valores recebidos de doação e destinados exclusivamente para serviços de saúde, devem ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IX, do CPC – Manutenção da constrição, por se tratar de bem equivalente a dinheiro – Decisão mantida – Agravado desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2255121-63.2021.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

“IMPENHORABILIDADE Santa Casa de Misericórdia Decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da agravada recebido de fontes particulares, com exclusão dos repasses públicos - Incidência do art. 833, inc. IX, do CPC/2015 apenas na verba pública Cabimento: De rigor a manutenção da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da agravada, recebido de fontes particulares na proporção de 20%, e indeferiu a penhora sobre os repasses públicos realizados no âmbito do SUS, pois acobertada apenas esse último com a impenhorabilidade prevista pelo art. 833, inc. IX, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2040151-08.2022.8.26.0000; Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravado de Instrumento nº 2284474-17.2022.8.26.0000 -Voto nº 48300 4 (a): Nelson

Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2022; Data de Registro: 21/05/2022).

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Indenização por Danos Morais – Erro médico – Deferimento de penhora de verbas particulares, à razão de 10% ao mês – Admissibilidade – Ausência de violação a dispositivos legais – Proteção às verbas públicas que não alcança as particulares – Precedente – Agravado não provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2284474-17.2022.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).

Todavia, pertinente reconhecer que a penhora, se deferida nos moldes requeridos pela parte agravante para incidir de uma só vez sobre os repasses das doações, inegavelmente afetará a manutenção das atividades da parte executada.

Assim, considerando-se as particularidades do caso concreto, a hipótese tratada neste recurso reclama o deferimento da penhora de 20% sobre os repasses mensais das doações feitas por meio de carnê de IPTU, até o limite do débito exequendo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator